

Processo: 1.0000.22.216147-3/000
Relator: Des.(a) Amauri Pinto Ferreira
Relator do Acórdão: Des.(a) Amauri Pinto Ferreira
Data do Julgamento: 09/08/2023
Data da Publicação: 09/08/2023

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. INOCORRÊNCIA.. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. A questão alusiva ao erro de fato - art. 966, VIII, do CPC - concerne-se a erro materializado em decisão judicial que conclui pelo advento de fato que não ocorreu ou, ao reverso, não se atenta para fato efetivamente implementado, trata-se da falsa percepção da realidade. Além disso, necessário que a decisão atacada tenha arrimo central no erro de fato alegado de modo que sua supressão seja suficiente para modificar, por si só, o julgamento. Não sendo verificado que o erro alegado é capaz, por si só, de modificar a conclusão da decisão atacada, impõe-se a improcedência do pleito rescisório.

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1.0000.22.216147-3/000 - COMARCA DE VARGINHA - AUTOR(ES)(A)S: AUTO POSTO HOTEL JARAGUA LTDA - EPP - RÉ(U)(S): NERY BRITO PARTICIPAÇÕES LTDA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 17ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em julgar improcedente o pedido rescisório.

DES. AMAURI PINTO FERREIRA
RELATOR

DES. AMAURI PINTO FERREIRA (RELATOR)

VOTO

Trata-se de Ação Rescisória ajuizada por AUTO POSTO HOTEL JARAGUÁ LTDA-EPP, em desfavor de NERY BRITO PARTICIPAÇÕES LTDA. com fundamento no art. 966, incisos VIII, do CPC, com o fito de desconstituir sentença proferida nos autos da ação de obrigação de fazer ajuizada em seu desfavor e de outros.

Aduz haver erro na sentença originária "ao admitir a existência de prova nos autos no sentido de que a caixa d'água teria sido instalada em área de propriedade do autor (Posto de Combustível), razão pela qual não haveria o que se falar em sua desativação, incorreu em erro de fato, autorizando a propositura da presente."

Sustenta inexistir qualquer comprovação de que "a caixa d'água de uso exclusivo do posto de combustível tenha sido instalada em área de sua propriedade."

Menciona que "a vasta documentação probatória anexa aos autos, em especial, a Planta do Imóvel de ID 36452491 e fotografias de ID 36452099, revelam que a caixa d'água foi edificada na área de circulação do condomínio - área de uso comum, localizada entre a entrada de serviço do Hotel Jaraguá e a esquina da Av. Benjamim Constant com a Rua Maria Benedita, área limítrofe às unidades autônomas e o posto de combustível"

Assevera que "aos 03/05/2022, proposta Ação Demolitória em desfavor dos ora requeridos, processo nº 5005043-37.2022.8.13.0707, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Varginha-MG, onde requerida a demarcação da área comum do condomínio por intermédio de perícia técnica, afim de que, fixadas precisamente as divisas, seja comprovada, de forma inconteste, a irregularidade da construção." E, que por ter receio de ser alegado coisa julgada material, em virtude da decisão proferida naqueles autos, ajuizou a presente ação.

Diante de tais razões, pugnou a parte autora pela procedência do pedido para que:

"b)seja julgada totalmente procedente a presente demanda, para rescindir parcialmente a r. sentença prolatada pela MM. Juíza Monocrática em cooperação da 3ª Vara Cível da Comarca de Varginha, Dra. Glauciene Gonçalves da Silva (ID 646420034), nos autos do processo nº 5003360-72.2016.8.13.0707, determinando a demolição do reservatório de água de propriedade dos requeridos indevidamente instalado em área de circulação do condomínio."

Custas recolhidas.

A parte contrária apresentou contestação de ordem 37, aduzindo, não haver "erro de fato na decisão proferida nos autos, mas apreciação pela magistrada das provas contidas nos autos, com decisão baseada em seu livre convencimento" e que a rescisória não é cabível.

Acrescenta que "área de circulação de uso comum, não está demarcada ou delimitada em Convenção de Condomínio, prova disto, é que o HOTEL, autor desta rescisória, interpôs recente ação judicial para DEMARCAÇÃO e DELIMITAÇÃO DA ÁREA DE CIRCULAÇÃO DO CONDOMÍNIO, que tramita na 1ª Vara Cível da Comarca de Varginha sob o nº 5005032-08.2022.8.13.0707 (cópia da inicial anexa), portanto, não é possível comprovar sequer nestes autos, se a caixa d'água está construída na propriedade do réu ou na mencionada área, o que dependerá de perícia, ou de regularização por meio de Convenção de Condomínio."

Impugnada a contestação, intimadas as partes para especificar provas pugnou a parte autora requereu a juntada de novos documentos e o requerido o julgamento antecipado.

Indeferida a produção de provas, as partes apresentaram as alegações finais.

Vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

MERITO:

Sustenta a parte autora, como uma das causas de pedir da pretensão rescisória, o advento de erro de fato, hipótese do art. 966, VIII, do CPC:

"Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

(...)

VIII - for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos.

(...)

Quanto ao erro de fato, hipótese de rescisão prevista no art. 966, VIII, do CPC, saliento que ele se consubstancia em uma falsa percepção da realidade, relativamente a ponto incontroverso, obtida pelo Magistrado, ao analisar o processo, que admite como inexistente fato que ocorreu ou considera existe fato inocorrido, "in verbis":

"Há erro de fato quando a decisão rescindenda admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido (art. 966, §1º, primeira parte, CPC). Trata-se, enfim, de uma suposição inexata, de um erro de percepção ou de uma falha que escapou à vista do juiz, ao compulsar os autos do processo, relativo a um ponto incontroverso. O erro de fato constitui um erro de percepção, e não de um critério interpretativo do juiz." (Fredie Didier jr., Leonardo Carneiro da Cunha. Curso de Direito Processual Civil. Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processos nos Tribunais. Editora Juspodivm. Vol. 3 10ª Edição. p. 506)

A verificação de tal hipótese de rescisão depende da constatação de três fatores, quais sejam: a) a decisão deve estar arrimada no erro de fato de modo que seu reconhecimento na rescisória, por si só, seja suficiente para modificá-la; b) o erro de fato deve ser aquilatável por meio meramente documental, o qual deve vir aos autos com a peça de ingresso, não sendo admitida instrução processual na rescisória para sua comprovação; c) o erro no qual se consubstancia o erro não pode ser controvertido.

Contudo, em verdade, o que se denota, é um esforço da parte autora para tentar enquadrar sua situação à hipótese de rescisão ora analisada, todavia sem sucesso.

Isso porque, para que o erro de fato (art. 966, VIII, CPC) tenha o condão de suplantar o pleito rescisório, faz-se necessário que a matéria rescindenda remonte a provas produzidas nos autos originários, que as partes sejam incontestes quanto a ela e que não haja sido apreciada no provimento jurisdicional combatido. Além disso, imprescindível que referida questão sirva de fundamento para a sentença, de modo que, afastada, a conclusão do magistrado seria outra.

No caso em espeque, o sentenciante com base no laudo acostado aos autos originários, concluiu que a instalação da caixa d'água se deu no posto de combustível, verbis:

"A instalação da caixa d' água e do hidrante estão de acordo com o projeto apresentado pela empresa Ramos, empresa esta contratada pelo próprio réu AUTO POSTO HOTEL JARAGUÁ LTDA - EPP para elaborar e executar o Projeto.

Quanto a instalação da caixa d' água, restou comprovada que ela foi instalada na propriedade do autor (Posto de Combustível), conforme parecer técnico de id 36452072, apresentado pela Construtora

contratada pela própria ré.

Além disso, não há prova nos autos de que o Posto autor utiliza de caixa d' água de propriedade do Hotel. Aliás, segundo o Parecer apresentado pela Empresa Ramos, o condomínio não tem nenhum reservatório de água de uso comum, sendo que o Auto Posto Jarabritto's utiliza reservatório de sua propriedade, id 36452072."

Assim, a decorrência jurídica direta do erro de fato alegado não é suficiente para modificar a conclusão da decisão, sendo, portanto, imperiosa a rejeição da tese apresentada, já que a conclusão tida pelo sentenciante foi com base no laudo apresentado nos autos.

O entendimento do presente Sodalício sobre a questão encontra-se em linha com o acima exposto:

"EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - ERRO DE FATO - INOCORRÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO RESCISÓRIO. O erro que justifica a rescisória é aquele decorrente da desatenção do julgador quanto à prova, não o decorrente do acerto ou desacerto do julgado em decorrência da apreciação dela porquanto a má valoração da prova encerra injustiça, irreparável pela via rescisória." (TJMG - Ação Rescisória 1.0000.20.505225-1/000, Relator(a): Des.(a) Belizário de Lacerda, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/07/2021, publicação da súmula em 04/08/2021)

Por fim, impende destacar que a parte autora ajuizou ação demarcatória para delimitar as áreas pertencentes a cada proprietário e eventual área comum.

Nessa senda, registro que o próprio requerido, em contestação, menciona tal fato e diz não ser possível "comprovar sequer nestes autos, se a caixa d'água está construída na propriedade do réu ou na mencionada área, o que dependerá de perícia, ou de regularização por meio de Convenção de Condomínio."

Assim, conclui-se de forma clara não ser cabível a presente ação.

DISPOSITIVO

Em face ao acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido exordial, extingo o processo com resolução do mérito, art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora a solver as custas, despesas processuais e honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

DES. BAETA NEVES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. EVANDRO LOPES DA COSTA TEIXEIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. APARECIDA GROSSI - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ROBERTO SOARES DE VASCONCELLOS PAES - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "JULGARAM IMPROCEDENTE O PEDIDO RESCISÓRIO"